



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048057-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DEBORA PATRIARCHA BARBIERI, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2048057-44.2025.8.26.0000

Ação : OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº
1016499-87.2024.8.26.0006

Agravante: DÉBORA PATRIARCHA BARBIERI

Agravada : NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

VOTO nº 51418

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE - OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRETENSÃO À REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS REPARADORES APÓS CIRURGIA BARIÁTRICA – INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR QUE A RÉ AUTORIZE OS PROCEDIMENTOS TUSS DERMOLIPECTOMIA PARA CORREÇÃO DE ABDOMEN EM AVENTAL E REDUÇÃO DO EXCESSO DE PELE – AGRAVANTE QUE INSISTE NA CONCESSÃO INTEGRAL DA TUTELA DE URGÊNCIA, COM O DEFERIMENTO DE TODOS OS TRATAMENTOS INDICADOS PELO MÉDICO - AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA – TEMA REPETITIVO 1069 DA CORTE SUPERIOR – CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO PELO PLANO DE SAÚDE - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 172/176 (origem) que, nos autos da ação de obrigação de fazer, deferiu parcialmente a tutela antecipada, para que a operadora autorize a cobertura do procedimento Tuss 30101271 Dermolipectomia para correção de abdome em avental e redução do excesso de pele (mamas, braços, pernas e abdômen), sem prótese e sem lipo, em 72 horas, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, até o limite de 10 dias.

Sustenta a parte-recorrente, em síntese, que estão

presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência. Afirmo que devem ser aplicadas as regras protetoras do consumidor, com a inversão do ônus da prova e a interpretação do contrato de modo mais favorável ao hipossuficiente. Alego que a tutela pleiteada é medida totalmente reversível. Requer, no final, a concessão do efeito ativo e o provimento do recurso.

Dispensadas as diligências do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento nos moldes do artigo 932 do referido *codex*.

É o relatório.

Conforme se depreende dos autos, a agravante foi diagnosticada com obesidade mórbida, tendo sido submetida à cirurgia bariátrica. Todavia, após o procedimento passou a apresentar considerável flacidez de pele, tendo sido prescrita a ela cirurgias reparadoras, cuja cobertura foi negada pela agravada.

Com efeito, em sede de agravo de instrumento, o julgador exerce um juízo de cognição sumária. Sendo assim, cabe analisar aqui, tão somente o preenchimento dos requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, o qual autoriza o Magistrado, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pleiteada na petição inicial, quando houver elementos que

evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, há de se considerar que a concessão da tutela de urgência reveste-se de caráter excepcional e, por isso mesmo, exige do julgador um cuidado especial, com a adoção de criteriosa avaliação dos interesses em jogo, não servindo para atender ao aqodamento da parte no alcance de sua pretensão. Pelo contrário, tem por objetivo proteger, desde o início do processo, o resultado útil da pretensão deduzida na inicial.

Ademais, a discussão acerca da cobertura de cirurgia plástica prescrita aqueles que se submeteram à cirurgia bariátrica obtendo expressiva redução de peso foi deliberada em regime de recurso repetitivo (Tema nº 1.069), pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a qual fixou a seguinte tese:

“(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida. (ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnicoassistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem

prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.” (STJ, REsp nºs 1870834/SP e REsp 1872321/SP, Relator: Ministro Ricardo Villas Boas Cueva; Julgado em 13.09.2023. Acórdão Publicado em 19.09.2023)

Segundo o Relator, Ministro Ricardo Villas Boas Cueva:

“(…) Todavia não é qualquer cirurgia plástica que estará coberta para os pacientes que se submeteram à cirurgia bariátrica, mas tão somente aquelas de natureza reparadora, devidamente indicadas pelo médico assistente. Isso porque os procedimentos de cirurgia plástica pós-bariátricos podem ser diferenciados em três tipos: (i) os procedimentos que efetivamente se prestam a finalidades reparadoras; (ii) os procedimentos que possuem finalidades apenas estéticas e (iii) os procedimentos estéticos que podem se prestar a finalidades reparadoras para determinadas funções de partes do corpo, havendo comumente, nesses casos, indicação médica especializada.(…)”

Assim, na demanda, por ora, reputo imprescindível o aprofundamento da instrução processual para a análise da tutela integral acerca dos procedimentos cirúrgicos, observados os critérios traçados no julgamento do Superior Tribunal de Justiça, a fim de evitar a irreversibilidade da medida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator